

**AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO**

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Despacho n.º 7110/2023

Sumário: Atualização anual das taxas previstas na Portaria n.º 298/2017, de 12 de outubro.

A Portaria n.º 298/2017, de 12 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 43-A/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 16 de dezembro de 2017, aprova o regime das taxas devidas pelos serviços de inspeção e controlo fitossanitário prestados pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), pelas direções regionais de agricultura e pescas e pelo Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., enquanto organismos que atuam em estreita ligação com a DGAV, no âmbito dos materiais de propagação vegetativa, das atividades especiais ligadas às inspeções fitossanitárias que geram custos acrescidos e das medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 298/2017, de 12 de outubro, devem aquelas taxas ser objeto de atualização anual, a partir de 1 de março de cada ano, com base no coeficiente resultante da totalidade da variação do índice médio de preços no consumidor, no continente, excluindo habitação, relativo ao ano anterior, procedendo-se ao arredondamento para a casa decimal, com exceção das taxas com valor inferior a 1,00 EUR que são arredondadas para casa centesimal.

Em 2022, as referidas taxas foram atualizadas pelo Despacho n.º 5371/2022, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 86, de 4 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 516/2022, publicada no *Diário da República*, n.º 108, de 6 de junho, importando agora proceder à atualização das mesmas à taxa de 8,12 % registada em 2022, tal como apurado e publicitado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Assim, nos termos e para os devidos efeitos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 298/2017, de 12 de outubro, determino o seguinte:

1 — O presente despacho procede à atualização anual das taxas previstas na Portaria n.º 298/2017, de 12 de outubro, devidas pelos serviços de inspeção e controlo fitossanitário no âmbito dos materiais de propagação vegetativa, das atividades especiais ligadas às inspeções fitossanitárias que geram custos acrescidos e das medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro.

2 — O anexo à Portaria n.º 298/2017, de 12 de outubro, relativo às taxas a cobrar pelos serviços mencionados no n.º 1 do artigo 1.º da citada portaria, é publicitado em anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante, nele se integrando a atualização das taxas para 2023.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

6 de junho de 2023. — A Diretora-Geral, *Susana Isabel Ferreira Guedes Pombo*.

ANEXO

«ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Artigo 1.º

Plantas ornamentais

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 21/2004, de 22 de janeiro, 41/2018, de 11 de junho, 78/2020, de 29 de setembro e 9/2021, de 29 de janeiro, que estabelece o regime relativo à produção e comercialização



de materiais de propagação de plantas ornamentais, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados ao abrigo do referido decreto-lei:

TABELA

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Licenciamento de fornecedores:	
1.1 — Vistoria técnica	166,00
1.2 — Atribuição de licença	44,20
2 — Renovação da licença por ano	44,20
3 — Controlo de plantas-mãe (por 100 unidades ou fração)	0,950
4 — Controlo de viveiros:	
4.1 — Plantas herbáceas (por 10.000 unidades ou fração)	0,930
4.2 — Plantas lenhosas (por 1000 unidades ou fração)	0,660
4.3 — Bolbos, rizomas, etc. (por 1000 unidades ou fração)	0,930
4.4 — Sementes (por 10 kg)	0,930
5 — Controlo da produção de relva (por ha ou fração)	5,60

2 — As taxas referidas no n.º 1.1 da tabela são liquidadas e cobradas pela DRAP territorialmente competente e constituem receita própria desta, as taxas referidas no n.º 1.2 da mesma tabela são liquidadas e cobradas pela DGAV e constituem receita própria desta e no âmbito do procedimento de renovação previsto no n.º 2 da tabela, a taxa é liquidada e cobrada pela DGAV e os montantes arrecadados são anualmente repartidos em 25 % para a DGAV e 75 % para a DRAP respetiva, constituindo receita própria dos organismos correspondentes.

3 — As taxas referidas nos n.ºs 3, 4 e 5 da tabela são liquidados e cobrados pela DRAP territorialmente competente, e o montante arrecadado repartido anualmente em 25 % para a DGAV e 75 % para a DRAP competente, constituindo receita própria dos organismos correspondentes.

4 — Os fornecedores individualmente considerados ficam obrigados ao pagamento de uma taxa mínima de € 33,20 sempre que o somatório dos valores das taxas previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 da tabela, que lhes seriam aplicáveis, em cada ano, seja inferior a este valor.

5 — Aos fornecedores abrangidos pelo disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, na sua redação atual:

a) É aplicada uma redução de 50 % das taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 da tabela, e se for requerente, simultaneamente, das licenças previstas nos pontos 1 das tabelas II dos artigos 2.º e ou 3.º, a taxa é de € 110,60 por todas, e nas respetivas renovações a taxa é de € 66,40;

b) É dispensado o pagamento das taxas previstas nos n.ºs 3, 4 e 5, da tabela.

6 — Pela emissão de pareceres de pedidos de importação de plantas ornamentais para uso comercial ou profissional, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 237/2000 de 26 de setembro, na sua redação atual é devida à DGAV uma taxa de € 48,70 por parecer.

7 — As taxas fixadas na tabela são reduzidas em 50 % quando se trate de materiais de propagação para o modo de produção biológico por um produtor licenciado exclusivamente para este modo de produção.

8 — As taxas fixadas incluem os custos decorrentes de atos de inspeção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário, quando a eles haja lugar, à exceção dos custos com envio de amostras e das respetivas análises laboratoriais fitossanitárias que são da responsabilidade do operador económico.

9 — É cobrada uma única taxa pelo serviço de vistoria técnica às entidades que solicitem o licenciamento em simultâneo para as atividades a que se referem os pontos 1 das tabelas II dos artigos 2.º e ou 3.º, sem prejuízo do disposto na última parte da alínea a) do n.º 5.

10 — Quando o fornecedor for simultaneamente titular das licenças previstas no ponto 1 da tabela do artigo 1.º, do ponto 1 da tabela II do artigo 2.º ou do ponto 1 da tabela II do artigo 3.º, em vez das taxas de renovação previstas no n.º 2 de cada uma das referidas tabelas, é liquidada



apenas uma taxa por todas as renovações, no valor de € 88,60, sem prejuízo do disposto na última parte da alínea a) do n.º 5.

Artigo 2.º

Materiais vitícolas

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 78/2020, de 29 de setembro, e 9/2021, de 29 de janeiro, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa de videira, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados no âmbito do referido decreto-lei:

TABELA I

Avaliação e inscrição de variedades no CNV e admissão de clones à certificação

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Avaliação e inscrição:	
1.1 — Por variedade nacional	24,50
1.2 — Por variedade (novas obtenções)	189,30
2 — Admissão de clones à certificação:	
2.1 — Por clone solicitado individualmente	33,20
2.2 — Por conjunto de sete clones por variedade, solicitados em simultâneo	110,60

TABELA II

Licenciamento de produtores e de fornecedores de materiais vitícolas

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Licenciamento de produtores e de fornecedores:	
1.1 — Vistoria técnica	166,00
1.2 — Atribuição da licença	44,20
2 — Renovação da licença por ano	44,20

TABELA III

Inspeção e certificação de materiais vitícolas

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Inspeção de vinhas -mãe:	
1.1 — De porta-enxertos (por ha ou fração)	42,80
1.2 — De garfos (por 0,50 ha ou fração)	20,90
1.3 — De porta-enxertos ou garfos, em ambiente confinado (por 1000 unidades ou fração)	20,40
2 — Inspeção de viveiros:	
2.1 — De bachelos (por 1000 unidades ou fração)	1,40
2.2 — De bachelos enxertados (por 1000 unidades ou fração)	1,70
3 — Inspeção de materiais acondicionados:	
3.1 — Partes de plantas (por 1000 unidades ou fração)	1,90
3.2 — Plantas completas (por 100 unidades)	1,70

2 — As taxas aplicadas às inspeções previstas na tabela III, quando realizadas sob supervisão oficial correspondem a 10 % dos valores expressos.

3 — As taxas da tabela I são liquidadas e cobradas pela DGAV aos requerentes da inscrição no CNV e registo de clones de videira e constituem receita própria deste organismo.

4 — As taxas referidas no n.º 1.1 da tabela II são liquidadas e cobradas pela DRAP territorialmente competente e constituem receita própria desta, as taxas referidas no n.º 1.2 da mesma



tabela são liquidadas e cobradas pela DGAV e constituem receita própria desta e no âmbito do procedimento de renovação previsto no n.º 2 desta tabela, a taxa é liquidada e cobrada pela DGAV e os montantes arrecadados são anualmente repartidos em 25 % para a DGAV e 75 % para a DRAP respetiva, constituindo receita própria dos organismos correspondentes.

5 — As taxas referidas na tabela III, são liquidadas e cobradas pela DGAV, e os montantes arrecadados são repartidos, anualmente, em 30 % para a DGAV e 70 % para a DRAP constituindo receita própria dos correspondentes organismos.

6 — No que respeita à tabela III e bem como ao disposto no n.º 2, as entidades individualmente consideradas, ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa mínima de € 33,20 sempre que o somatório dos valores das taxas que lhes seriam aplicáveis, em cada ano, seja inferior a este valor.

7 — Com exceção das taxas fixadas na tabela I todas as restantes taxas são reduzidas em 50 % quando se trate de materiais vitícolas produzidos em modo de produção biológico por um produtor licenciado exclusivamente para este modo de produção.

8 — As taxas fixadas na tabela III e do disposto no n.º 2, incluem os custos decorrentes de atos de inspeção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário, quando a eles haja lugar, à exceção dos custos com envio de amostras e das respetivas análises laboratoriais fitossanitárias, que são da responsabilidade do operador económico.

9 — É cobrada uma única taxa pelo serviço de vistoria técnica às entidades que solicitem o licenciamento em simultâneo para as atividades que se referem no ponto 1 da tabela dos artigos 1.º e ou no ponto 1 da tabela II do artigo 3.º

10 — À taxa de renovação do licenciamento prevista no n.º 2 da tabela II é aplicável o disposto no n.º 10 do artigo 1.º

Artigo 3.º

Plantas hortícolas e materiais frutícolas

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 82/2017, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 78/2020, de 29 de setembro, e 9/2021, de 29 de janeiro, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos, a inscrição no RNVF, e a produção, controlo e comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, designados por plantas hortícolas, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados no âmbito do referido decreto-lei:

TABELA I

Avaliação e inscrição de variedades de fruteiras no RNVF

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Avaliação e inscrição:	
1.1 — Por cada variedade e ano de ensaio	553,10
1.2 — Por cada variedade tradicional ou regional portuguesa por ano de ensaio	20,90

TABELA II

Licenciamento de produtores e de fornecedores de plantas hortícolas ou de materiais frutícolas

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Licenciamento de produtores e de fornecedores:	
1.1 — Vistoria técnica	166,00
1.2 — Atribuição da licença	44,20
2 — Renovação da licença por ano	44,20



TABELA III

Inspeção e certificação oficial de materiais frutícolas

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Inspeção de parcelas de plantas-mãe (por 0,50 ha ou fração)	33,00
2 — Inspeção de viveiros de:	
2.1 — Porta-enxertos (por 1000 unidades ou fração)	1,70
2.2 — Plantas (por 100 unidades ou fração)	0,720
3 — Inspeção de campos de morangueiro (por ha ou fração)	20,90
4 — Etiqueta de certificação emitida pela DGAV (por unidade)	0,780

TABELA IV

Controlo oficial de plantas hortícolas de «Qualidade UE» ou de materiais «CAC» de fruteiras

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Plantas de espécies hortícolas:	
1.1 — Controlo de viveiros (por 10.000 plantas ou fração)	0,560
2 — Materiais de espécies de fruteiras:	
2.1 — Controlo de plantas-mãe (por 100 unidades ou fração)	0,720
2.2 — Controlo de plantas herbáceas (por ha ou fração)	25,60
2.3 — Controlo de viveiros de plantas lenhosas (por 1000 unidades ou fração)	0,720

2 — As taxas previstas nas tabelas III e IV, quando realizadas sob supervisão oficial correspondem a 10 % dos valores expressos, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 4 da tabela III.

3 — As taxas são liquidadas e cobradas aos requerentes de inscrição de variedades no RNVF e aos produtores e fornecedores de plantas hortícolas e de materiais frutícolas:

- a) Pela DGAV, no caso da tabela I e dos n.ºs 1.2 e 2 da tabela II;
- b) Pelas DRAP, no caso das restantes taxas das tabelas.

4 — As taxas constantes da tabela I e a constante do ponto 1.2 da tabela II constituem receita própria da DGAV.

5 — As taxas referidas no n.º 1.1 da tabela II constituem receita própria da DRAP territorialmente competente, e os montantes cobrados pela DGAV pela taxa constante do n.º 2 desta tabela são repartidos em 25 % para a DGAV e 75 % para a DRAP, constituindo receita própria dos organismos correspondentes.

6 — As taxas previstas na tabela I revertem para as entidades que realizarem os exames, quando os mesmos não forem efetuados pela DGAV e se realizados por um organismo oficial responsável doutro Estado-membro, a taxa será paga pelo proponente diretamente a esse organismo de acordo com a respetiva tabela de taxas.

7 — Os restantes montantes cobrados pelas DRAP nos termos da alínea b) do n.º 3, são repartidos em 25 % para a DGAV e 75 % para a DRAP envolvida, para o material CAC, e em 40 % para a DGAV e 60 % para a DRAP envolvida, no caso do material certificado.

8 — No que respeita às tabelas III e IV e ao disposto no n.º 2, as entidades individualmente consideradas, ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa mínima de € 33,20 sempre que o somatório dos valores das taxas que lhes seriam aplicáveis, em cada ano, seja inferior a este valor.

9 — Aos produtores e fornecedores abrangidos pelo disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2017, de 18 de julho, na sua redação atual:

- a) É aplicada uma redução de 50 % na aplicação das taxas previstas na tabela II;
- b) É dispensado o pagamento das taxas previstas na tabela IV.



10 — Pela emissão de pareceres de pedidos de importação de plantas hortícolas e de materiais frutícolas para uso comercial ou profissional, nos termos previstos no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 82/2017, de 18 de julho, na sua atual redação, é devida à DGAV uma taxa de € 48,70 por parecer.

11 — Com exceção das taxas fixadas na tabela I, no n.º 4 da tabela III e no número anterior, todas as restantes taxas são reduzidas em 50 % quando se trate de plantas hortícolas e materiais frutícolas produzidos em modo de produção biológico por um produtor licenciado exclusivamente para este modo de produção.

12 — As taxas fixadas incluem os custos decorrentes de atos de inspeção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário, quando a eles haja lugar, à exceção dos custos com envio de amostras e das respetivas análises laboratoriais fitossanitárias são da responsabilidade do operador económico.

13 — A desistência do pedido de inscrição de uma variedade no RNVF após o início da realização dos exames não dispensa a entidade proponente do pagamento da taxa estipulada na tabela I.

14 — É cobrada uma única taxa pelo serviço de vistoria técnica às entidades que solicitem o licenciamento em simultâneo para as atividades referidas no ponto 1 da tabela do artigo 1.º e ou do ponto 1 da tabela II do artigo 2.º

15 — À taxa de renovação do licenciamento é aplicável o disposto no n.º 10 do artigo 1.º

16 — As taxas previstas no presente artigo aplicam-se também às espécies a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 82/2017, de 18 de julho, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Atividades especiais nos atos de inspeção fitossanitária

1 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, que o republicou, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, 115/2014, de 5 de agosto, e 170/2014, de 7 de novembro, que regula o regime fitossanitário e define as medidas de proteção fitossanitárias destinadas a evitar a introdução e dispersão nos territórios nacionais e comunitários de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, são aprovadas as seguintes taxas destinadas a cobrir os custos adicionais por serviços prestados resultantes das atividades especiais ligadas às inspeções fitossanitárias, de aplicação cumulativa com as taxas estabelecidas nas tabelas I, II e III do anexo X do referido decreto-lei:

TABELA

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Por hora do inspetor fitossanitário:	
1.1 — Inspeção efetuada aos sábados, domingos e feriados	26,50
1.2 — Inspeção efetuada fora do horário normal de trabalho (das 9 às 18 horas)	19,90
2 — Inspeção de verificação da aplicação de medidas fitossanitárias à importação	33,20
3 — Vistoria para aprovação de um posto de inspeção à importação que não o ponto de entrada	138,20

2 — A liquidação e cobrança são efetuadas pelas DRAP ou pelo ICNF, I. P., consoante as atividades que lhes deram origem sejam executadas pelos inspetores fitossanitários afetos a cada uma delas e constituem na sua totalidade receita própria para as respetivas entidades.

3 — Os custos decorrentes de deslocações para controlo à importação nos Postos de Inspeção Não Fronteiriça Aprovados, para a entrega de amostras em laboratórios bem como as respetivas análises necessárias à confirmação das conclusões de controlo ou a verificação da aplicação de medidas fitossanitárias à importação, bem como o custo de traduções de documentos exigidos, são suportados pelos operadores económicos envolvidos.

Artigo 5.º

Nemátodo da Madeira do Pinheiro

1 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 123/2015, de 3 de julho, e 9/2021, de 29 de janeiro, que estabelece medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro (NMP), *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer) Nickle et al. e do seu inseto-vetor, o longicórneo do pinheiro, *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.), com vista a evitar a dispersão da doença da murchidão do pinheiro e, quando possível, a sua erradicação, são aprovadas as seguintes taxas pelos atos de inspeção fitossanitária complementares realizados no âmbito do referido decreto-lei:

TABELA

Atos de inspeção fitossanitária de madeira de coníferas, material de embalagem de madeira e colmeias e ninhos por local de atividade

Procedimento	Taxas (euros)
1 — Inspeção inicial decorrente da inscrição obrigatória no registo oficial de operadores económicos que procedem ao processamento, transformação ou queima de madeira de coníferas, tais como serrações, indústrias transformadoras de madeira em madeira processada, centrais de biomassa e celulose, que utilizem madeira de coníferas.	138,20
2 — Inspeção inicial ou adicional decorrente da inscrição obrigatória no registo oficial de operadores económicos que procedem ao tratamento de madeira de coníferas e ao tratamento e marcação do material de embalagem de madeira ou de colmeias e ninhos	138,20
3 — Inspeção inicial decorrente da inscrição obrigatória no registo oficial de operadores económicos que procedem ao fabrico de material de embalagem de madeira ou de colmeias e ninhos	138,20
4 — Atos de inspeção fitossanitária complementares:	
4.1 — Por cada inspeção aos operadores económicos referidos no n.º 1.	33,20
4.2 — Para os operadores económicos referidos no n.º 2:	
4.2.1 — Validação de cada tratamento nos primeiros 20 tratamentos.	16,70
4.2.2 — Inspeção de supervisão oficial	88,60
4.2.2.1 — Inspeção de supervisão oficial, de estufa adicional.	27,70
4.2.3 — Validação de cada tratamento após deteção de não conformidades	33,20
4.2.4 — Inspeção suplementar após deteção de não conformidades	44,20
4.3 — Para os operadores económicos referidos no n.º 3:	
4.3.1 — Inspeção de supervisão oficial	88,60
4.3.2 — Inspeção suplementar após deteção de não conformidade	44,20
5 — Emissão de passaporte fitossanitário (por 10 unidades)	1,10

2 — As liquidações e cobranças realizadas ao abrigo dos n.ºs 1. e 4.1 da tabela são da competência do ICNF, I. P., e constituem sua receita própria.

3 — As liquidações e cobranças realizadas ao abrigo do n.º 2 e 3 da tabela são da competência da DGAV e constituem sua receita própria.

4 — As liquidações e cobranças realizadas ao abrigo dos n.ºs 4.2, 4.3 e 5 da tabela são da competência da DGAV, das DRAP ou do ICNF, consoante o organismo que efetuar a inspeção, e constituem sua receita própria, sem prejuízo do disposto número seguinte.

5 — Dos montantes cobrados pelas DRAP, nos termos referidos nos números anteriores, 25 %, constituem receita da DGAV e os restantes 75 % constituem receita própria do organismo que efetuou a liquidação.

6 — Os valores devidos pela aplicação das taxas constantes da tabela são pagos pelos operadores económicos nela mencionados, sendo estes igualmente responsáveis pelo pagamento das análises laboratoriais necessárias aos respetivos atos de inspeção.

7 — Caso a supervisão oficial seja efetuada por entidades reconhecidas pela DGAV ou pelo ICNF, I. P., os montantes da taxa a liquidar pelos procedimentos referidos no n.º 4 da tabela correspondem a 10 % dos valores neles fixados.